

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2019

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FELIPE CARRERAS

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe busca estabelecer incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências.

No art. 1º estabelece-se que as pessoas físicas e jurídicas podem deduzir o pagamento das parcelas do Imposto de Renda devido, em face de doação ou patrocínio, realizado por ou a favor de pessoa jurídica, pública ou privada sem fins lucrativos, com finalidade exclusivamente turística, cadastrada no Ministério do Turismo, para beneficiar-se da aplicação.

Observados os limites e condições estabelecidos na legislação do Imposto de Renda vigente, os contribuintes somente podem deduzir as quantias efetivamente despendidas nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 10 da proposição, beneficiando-se de até 100% do valor da doação e de até 75% do valor do patrocínio.

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não podem deduzir o valor da doação ou patrocínio como despesa operacional.

A proposição salta do art. 1º para o art. 3º, onde se prevê que, para seus, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador. No caso de bens imóveis, o doador tem direito aos favores previstos se expressamente declarar, no

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213431190100>



instrumento de doação a ser inscrito no registro de títulos e documentos, que a doação é feita sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

O Ministério do Turismo e o Ministério da Economia realizarão perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador. Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

As doações de bens ou valores ficam isentas de incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Para os efeitos da proposição, considera-se patrocínio a promoção de atividades e eventos turísticos, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador. Constitui infração legal o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

As transferências e pagamentos referentes ao patrocínio previsto não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

As pessoas jurídicas beneficiadas pelos devem comunicar, para fins de registro, aos ministérios do Turismo e da Economia, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

Os recursos provenientes de doações ou patrocínios serão depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas será feita nos moldes de regulamentação fixada pelo Ministério do Turismo. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Em nenhuma hipótese, a doação e o patrocínio poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoas a ele vinculada, considerando-se como tais:

I - a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista, sócio, nada data da operação, ou nos doze meses anteriores;



II – outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

Não se consideram vinculadas as instituições de qualquer natureza, sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Os beneficiários lei publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer do respectivo conselho fiscal.

Constitui crime punível agir o doador ou patrocinador com dolo, fraude ou simulação para obter incentivo ou benefício, consoante a tipificação da matéria pelo Código Penal. No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador ou os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido. Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens, valores ou benefícios, em função desta lei, desvie o objeto para finalidade diversa ou venha a adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, a atividade desportiva incentivada ou beneficiada. A multa, neste caso, corresponde a três vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

As doações e patrocínios para o fomento do turismo contemplarão exclusivamente as seguintes hipóteses:

I – reforma de equipamentos turísticos;

II – publicidade institucional de regiões de interesse turístico;

III – festas e eventos de atratividade turística;

IV – feiras, convenções e outros eventos com a finalidade de promoção do turismo;

V - promoção de programas para propiciar a detecção e desenvolvimento de novos potenciais turísticos;

VI – capacitação de mão de obra de interesse turístico;

VII – obras de infraestrutura turística.



É vedada a utilização dos recursos para pagamento, a qualquer título, de despesas com pessoal e encargos sociais.

É previsto que a lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos jurídicos de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2027.

Por fim, há artigo prevendo que são revogadas as disposições em contrário.

A proposição foi distribuída às Comissões de Turismo; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e encontra-se sujeita à apreciação conclusiva por esses colegiados, seguindo o rito ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Turismo, foi aprovado, em 10/6/2021, Parecer do Relator, Dep. Eduardo Bismarck (PDT-CE), pela aprovação do projeto.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além da apreciação de seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.



Para efeitos dessa Norma entende-se como: (a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e; (b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira do PL nº 6.504, de 2019, entendemos que a matéria não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.504, de 2019.

Quanto ao mérito, consideramos que é adequada e oportuna a proposição, entretanto consideramos que há diversos pontos em relação aos quais ela deve ser aprimorada. Para ilustrar, observamos que há um evidente erro de numeração, visto que o projeto não possui art. 2º. Consideramos, ainda, ser necessário estabelecer limite individual e global para a dedução do imposto ora proposta. Há, ainda, um evidente erro ao se dizer que as doações e patrocínios serão deduzidos das parcelas do imposto devido, uma vez que pode haver imposto devido já integralmente pago por retenções na fonte ou por pagamentos antecipados por estimativa ao longo do ano-calendário, o que é mais comum, de modo que seria infrutífera a aprovação da Lei ora proposta nas hipóteses em que não houvesse qualquer parcela a ser paga. Consideramos, ainda, que o conceito de pessoa vinculada é extremamente vago, de modo que merece ser aprimorado. Todas essas razões, além de outras, nos levam a elaborar o Substitutivo em anexo.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.504, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação na forma do Substitutivo em Anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.



Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator

2021-15976

Apresentação: 20/10/2021 12:45 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 6504/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213431190100>



\* CD 2 1 3 4 3 1 1 9 0 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2019

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências.

Art. 2º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do Imposto de Renda devido no ano-calendário, doações e patrocínios realizados a pessoas jurídicas, públicas ou privadas sem fins lucrativos, com finalidade exclusivamente turística, cadastradas no Ministério do Turismo como beneficiárias de tais recursos.

§ 1º As deduções a que se refere o caput ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, não sendo dedutível do adicional do Imposto de Renda.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput para fins de determinação do lucro real.

§ 3º Observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei e na legislação do Imposto de Renda vigente, os contribuintes poderão deduzir até 100% (cem por cento) do valor das doações e até 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos patrocínios cuja destinação esteja prevista nas hipóteses elencadas nos incisos do art. 10 desta lei.

§ 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou patrocínio como despesa operacional.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.



§ 1º No caso de bens imóveis, o doador terá direito aos favores previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no registro de títulos e documentos, que a doação é feita sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º Caso o bem seja doado por valor superior ao constante dos documentos de aquisição ou do constante em cadastro da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o Ministério do Turismo e o Ministério da Economia realizarão perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º As doações de bens ou valores, na forma prevista nesta Lei, ficam isentas de incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades e eventos turísticos, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

§ 1º Constitui infração a esta lei o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências e pagamentos referentes ao patrocínio previsto nesta lei não estão sujeitas ao recolhimento do imposto sobre a renda na fonte.

Art. 5º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente Lei deverão comunicar, para fins de registro, aos ministérios do Turismo e da Economia, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.



Art. 6º Os recursos provenientes de doações ou patrocínios serão depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas será feita nos moldes de regulamentação fixada pelo Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 7º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou ao patrocinador.

§ 1º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, dos administradores, dos acionistas ou dos sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos estabelecidos no inciso I; e

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios, as pessoas a que se refere o inciso II.

Art. 8º Os beneficiários desta lei publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer do respectivo conselho fiscal.

Art. 9º Constitui crime punível agir o doador ou patrocinador com dolo, fraude ou simulação para obter incentivo ou benefício previsto nesta lei, consoante a tipificação da matéria pelo Código Penal.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador ou os administradores que para ele efetivamente tenham concorrido.



§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens, valores ou benefícios, em função desta lei, desvie o objeto para finalidade diversa ou venha a adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, a atividade desportiva incentivada ou beneficiada.

§ 3º A multa a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá a três vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 10. As doações e patrocínios para o fomento do turismo contemplarão exclusivamente as seguintes hipóteses:

I – reforma de equipamentos turísticos;

II – publicidade institucional de regiões de interesse turístico;

III – festas e eventos de atratividade turística;

IV – feiras, convenções e outros eventos com a finalidade de promoção do turismo;

V - promoção de programas para propiciar a detecção e desenvolvimento de novos potenciais turísticos;

VI – capacitação de mão de obra de interesse turístico;

VII – obras de infraestrutura turística.

Art. 11. É vedada a utilização dos recursos para pagamento, a qualquer título, de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2026.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator

2021-15976



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213431190100>

